



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.000041/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ASSOCIACAO BENEF E DE ASSIST EDUC DO RGS - ACIRGS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO, DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.

Declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de arrecadação mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação aos pontos em que se discute o mérito do lançamento da correspondente obrigação principal, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.140.038-4*) para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 24/25.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 53/61.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento às fls. 200/202, por meio do acórdão assim ementado:

Auto de Infração - AI no 37.140.038-4 (Código de Fundamento Legal 59)

**1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.** Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, contribuição de segurados empregado e contribuintes individuais, implica em descumprimento de obrigação acessória, acarretando lançamento de Auto de Infração com aplicação de multa pecuniária. **2. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.** A intenção do agente é irrelevante na aplicação da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 240/256.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 15/4/09 (fl. 211) e apresentou seu recurso tempestivamente em 15/5/09 (fl. 240). Todavia, o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido, conforme exposto a seguir.

### Do contexto

Como já relatado, o caso em tela cuida de multa aplicada à recorrente por ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições a cargo dos segurados obrigatórios incidentes sobre os valores a eles pagos, e exigidas no processo 12269.000039/2008-21, conforme ressaltou a decisão recorrida.

Em seu recurso, a autuada traz uma série de argumentos voltados a atacar a decisão *a quo* tanto na forma, quanto no conteúdo. Vejam-se, segundo os tópicos do recurso:

II) PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA FACE A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Nesse ponto, sustentou que o colegiado recorrido não teria apreciado a alegação de que fazia jus à imunidade das contribuições previdenciárias.

III) DO DIREITO - A) INAPLICABILIDADE DA MULTA AO CASO EM TELA. Aqui, a recorrente dedicou-se a sustentar a natureza não remuneratória dos valores que usou chamar de reembolsos, já que seriam, segundo entende, verbas indenizatórias e, mais a frente, pugnou para que fossem aplicados os incisos I e III do artigo 112 do CTN, quanto à interpretação da lei que verse sobre penalidades.

III) DO DIREITO - B) DA INOCORRÊNCIA DO PRETENSO FATO GERADOR. Nesse tópico, procurou atacar os levantamentos que constaram no processo de constituição das correspondentes obrigações principais. Foram eles: LEVANTAMENTO AJT, LEVANTAMENTO AJC e LEVANTAMENTO PMD.

Consoante se denota do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fl. 20, os fatos geradores citados acima teriam sido apurados **ou** nos autos dos DEBCAD **37.140.034-1** (*contribuição da empresa e terceiros – proc. 12269.000042/2008-44*) **ou** nos do de nº **37.140.036-8** (*contribuição dos segurados – proc. 12269.000039/2008-21*).

No que toca ao processo 12269.000042/2008-44, cumpre registrar que o lançamento correspondente voltou-se à cobrança das contribuições previdenciárias **a cargo da empresa** e daquelas **destinadas a terceiros** incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais lançadas nas folhas de pagamento **e declaradas em GFIP** pela recorrente.

Nesse sentido, tenho que a multa em tela, decorrente da não arrecadação, mediante desconto, das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, não guarda relação com as obrigações principais exigidas no procedimento acima citado.

É dizer, com isso, que a multa aqui controlada encontra-se associada ao processo **12269.000039/2008/21 - também de minha relatoria e julgado nesta mesma assentada** - que cuidou de **fatos geradores não declarados em GFIP, além de exigir a contribuição a cargo dos segurados obrigatórios não retidas ou recolhidas ao erário,**

Com efeito, todas as alegações voltadas a defender a não incidência das contribuições sobre tais pagamentos não serão aqui enfrentadas, uma vez que já foram abordadas quando do julgamento do processo citado ao norte, oportunidade em que o colegiado houve por bem negar provimento ao recurso do autuado neste tópico. Nesse rumo, o conhecimento do recurso dar-se-á de forma apenas parcial.

Note-se, consoante assentou a decisão recorrida, que *“deixando a empresa de recolher, mediante desconto, a contribuição devida por segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, correto o lançamento do presente AI, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei no 8.212/91 e no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei no 10.666/2003, respectivamente, com observância do disposto no parágrafo 5º do artigo 33 da Lei no 8.212/91”*

E percebe-se, tal circunstância independe de o sujeito passivo considerar, ou não, as verbas pagas como integrantes da remuneração dos segurados a seu serviço. É justamente por não ter assim erroneamente considerado é que, por óbvio, praticou a conduta omissiva aqui sancionada.

De fato, ainda que não haja menção expressa à condição (ou não) de imune, deixa a decisão recorrida claro que todos os pleitos foram negados quando da apreciação do principal, não havendo que se cogitar em afronta ao contraditório e ampla defesa. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação aos pontos em que **se discute** o mérito do lançamento da correspondente obrigação principal, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.077 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12269.000041/2008-08